



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.771, DE 2012 **(Do Sr. Walter Feldman)**

Reconhece a osteopatia como um ramo específico de cuidado à saúde, complementar, natural e alternativo, regulamenta a profissão de osteopata, e determina outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A osteopatia é um ramo particular de cuidado à saúde, complementar, natural e alternativo.

§ 1º A osteopatia é abordagem de cuidados com a saúde humana de âmbito primário, distinto de todas as demais já praticadas, centrada única e exclusivamente no paciente.

§ 2º O desenvolvimento da osteopatia se dá por meio do Tratamento Manipulativo Osteopático (TMO), com a utilização exclusiva de técnicas manipulativas osteopáticas.

Art. 2º A designação e o exercício da profissão de osteopata, profissional de saúde, são privativos de portador de diploma específico, expedido por escola de graduação, oficial ou reconhecida, devidamente registrado no órgão competente do Ministério da Educação e regularmente inscrito no conselho da classe profissional.

§ 1º O exercício da profissão exige formação própria, de nível superior, com carga teórica, saberes e práticas específicas, definidas e estruturadas.

§ 2º Os diplomas de cursos equivalentes, expedidos por escolas estrangeiras iguais ou assemelhadas, serão revalidados na forma da lei.

Art. 3º A formação acadêmica do osteopata, universitário ou não, será minimamente pré-definida pelos órgãos brasileiros competentes.

Parágrafo único. O currículo da formação acadêmica deve estar de acordo com regras e critérios definidos pela Organização Mundial de Saúde ou órgão da Organização das Nações Unidas que venha a substituí-la.

Art. 4º Até que seja elaborada a regulamentação própria da formação acadêmica do profissional osteopata pelos órgãos competentes, de acordo com as regras nacionais e internacionais, são considerados habilitados para o exercício da profissão:

I – os portadores de diploma de conclusão de curso de osteopatia expedido por escolas reconhecidas pelo Registro Brasileiro de Osteopatas e pelo Ministério da Educação;

II – os portadores de diploma de conclusão de curso superior em osteopatia expedido por escolas estrangeiras, devendo o diploma ser registrado e reconhecido no Brasil, na forma da lei.

§ 1º O portador de diploma ainda não reconhecido pelo Registro Brasileiro de Osteopatas deverá requerer o reconhecimento do documento no prazo

de cento e vinte dias da publicação desta Lei, sob pena de imediata e automática inabilitação para o exercício da profissão.

§ 2º O Registro Brasileiro de Osteopatas tem o prazo de doze meses do requerimento para se pronunciar quanto ao reconhecimento de diploma tratado no § 1º deste artigo.

§ 3º Caso o Registro Brasileiro de Osteopatas não se pronuncie sobre o reconhecimento de diploma no prazo definido no § 2º, não mais poderá fazê-lo, ficando o profissional autorizado a exercer a profissão até pronunciamento definitivo sobre a matéria pelo conselho da classe profissional, na forma de regulamento próprio.

Art. 5º São atividades privativas dos osteopatas:

- I – aplicar tratamentos manipulativos osteopáticos;
- II – aplicar técnicas osteopáticas funcionais e de normatização;
- III – estabelecer diagnósticos osteopáticos;
- IV – aplicar modelos de diagnóstico osteopático de estrutura e função;
- V – definir disfunções somáticas.

Art. 6º Atribui-se, também, aos osteopatas habilitação para a prática das seguintes atividades inerentes aos cuidados com a saúde, desde que relacionadas à utilização de técnicas manipulativas osteopáticas:

- I – atender pacientes e observar suas condições gerais;
- II – orientar pacientes e estabelecer planos terapêuticos a serem adotados;
- III – definir contraindicações a técnicas de cuidados com a saúde.

Art. 7º A fiscalização e a defesa de interesses do exercício da profissão de osteopata competem aos Conselhos Federal e Regionais dos Osteopatas, a serem criados na forma da lei.

Parágrafo único. Até a criação do órgão previsto no *caput*, suas atribuições serão exercidas pelo Registro Brasileiro de Osteopatas.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Como se sabe, diversas são as culturas, instrumentos e mecanismos utilizados com o objetivo de preservar a saúde humana. Busca-se sempre o desenvolvimento de novos cuidados – preventivos e curativos – aos problemas que afetam a saúde da população.

Muitos métodos de tratamento do corpo humano praticados no mundo são reconhecidas no Brasil e ajudam a defesa da saúde do povo brasileiro. São, por isso, regulamentadas pelos órgãos responsáveis pela avaliação e fiscalização de cada um desses métodos adotados.

Há tempos luta-se pelo reconhecimento da osteopatia, já consagrada na preservação da saúde do ser humano. É um método relativamente recente, que apresenta técnicas próprias e possui características suficientes para possuir regulamentação própria.

O baixo custo é uma característica importante da osteopatia, que possibilita o acesso à população de baixa renda. Outra particularidade é a usual rápida recuperação dos pacientes.

Em síntese, a osteopatia é um ramo do cuidado à saúde de natureza complementar, alternativa, natural e terapêutica. Apresenta-se como um novo sistema de cuidados da saúde humana, de âmbito primário, ou seja, independente de qualquer outro tratamento prévio.

A osteopatia é um ramo da saúde centrada no paciente como um todo. Busca compreender a dinâmica da doença no contexto global de existência dos indivíduos. Procura identificar distúrbios a partir da análise do corpo humano na íntegra. Fundamenta-se no conceito de que todas as partes e sistemas do organismo humano funcionam de maneira integrada. O corpo humano é uma entidade indivisível.

A osteopatia é uma prática relativamente recente, surgida no século XIX, criada nos Estados Unidos da América pelo médico Andrew Taylor Still. Surgiu como uma forma revolucionária de tratamento, cujo objetivo principal era descobrir a causa das alterações sofridas pelo corpo humano debilitado.

A osteopatia possui técnicas próprias, quem compõem o Tratamento Manipulativo Osteopático – TMO, dissociadas de outros recursos, tais como fármacos ou cirúrgicos, embora seja possível identificar interação com outras profissões e respectivas especialidades.

As habilidades conhecidas e desenvolvidas pelos osteopatas são utilizadas a partir de uma rigorosa avaliação que abrange os exames clínico e físico do paciente e para tal é necessário, no exame físico, empregar-se um método de investigação bastante peculiar à osteopatia, que é a palpação do corpo humano, pelo qual se identifica o problema e se aplica o método de cura, buscando restaurar a saúde do paciente.

Logo com o surgimento da nova abordagem de cuidados com a saúde, foram criadas as primeiras escolas e começou-se a sua difusão pelo mundo. Atualmente, a profissão de osteopata é independente e regulamentada em diversos

países desenvolvidos, como: Reino Unido, Austrália, Nova Zelândia, Bélgica, França, Finlândia, Islândia, Suíça e Malta. É o que se busca fazer nesse instante no Brasil.

No contexto internacional, em virtude de ser uma modalidade de cuidados que parte de definições, modelos de atuação diagnóstica e terapêutica próprios, distintos de outras terapias manuais, como quiropraxia e fisioterapia, a osteopatia passou a ser reconhecida como ramo específico de cuidado com a saúde. A Organização Mundial da Saúde – OMS, no documento “*Benchmarks for training in Osteopathy*”, reconhece a osteopatia como uma prática distinta das demais profissões da saúde. Ainda que possa se assemelhar, em alguns pontos, com as que se utilizam de técnicas manuais, há habilidades desenvolvidas e exigidas apenas para o exercício da osteopatia.

O mais importante organismo internacional da saúde reconhece que a osteopatia é uma profissão própria, distinta das demais. Preocupada com a qualificação de osteopatas, a OMS sugeriu critérios mínimos necessários para a formação, única e exclusiva, desses profissionais, e afirma que devem servir como referência às autoridades nacionais que desejem estabelecer um sistema de treinamento, avaliação e suporte para a prática da osteopatia qualificada.

Como a osteopatia é um método próprio, exige habilidades e conhecimentos específicos e individualizados para seu exercício, o que torna a profissão singular e única, que se desenvolve por meio de técnicas singulares. Por exemplo: a anatomia palpatória, a abordagem diagnóstica e a terapêutica causal.

A osteopatia parte de uma avaliação diferenciada do paciente, com princípios básicos e próprios. Realiza o cruzamento de alguns dados específicos com exames complementares, de forma a alcançar conclusões que não seriam atingidas pela utilização de outras técnicas e métodos.

Muito embora a osteopatia tenha sido reconhecida como atividade própria por diversos países desenvolvidos e pela OMS, o mesmo ainda não aconteceu no Brasil. Não houve ainda adoção formal **dessa nova abordagem ou método de cuidado à saúde**, nem acréscimo na legislação brasileira acerca da atividade desenvolvida por profissionais do ramo.

Na esteira do que preconiza a OMS, relembra-se a necessidade de formação específica para a prática da osteopatia. É imperioso exigir formação acadêmica própria e específica. A prática somente pode ser desenvolvida por profissionais reconhecidos e habilitados para tanto, sob pena de exercício ilegal da profissão, que pode acarretar danos à saúde do paciente.

Osteopatas começaram a ser formados no país em 1986, quando estudiosos estrangeiros foram convidados para ministrar cursos e, até mesmo, promoveram formações regulares. Em 1998, surgiu o primeiro ambulatório-escola de

osteopatia, no Hospital Estadual Anchieta. Em seguida, no ano de 2001, foi criado o Instituto Brasileiro de Osteopatia – IBO, ainda em funcionamento e conta com seis ambulatórios. Nesses ambientes, professores-supervisores trabalham como voluntários e os estudantes podem desenvolver os conhecimentos transmitidos.

Com a introdução do novo ramo de cuidado à saúde, novos centros dedicados ao seu desenvolvimento foram criados. Isso indica, *per se*, a aceitação, o ânimo e esperança de recuperação dos pacientes com a adoção desse tipo de tratamento. Foram instalados ambulatórios de osteopatia também no Centro Municipal de Reabilitação do Engenho de Dentro e na Policlínica Comunitária Carlos Antônio da Silva, ambos no Estado do Rio de Janeiro, e outros dois ambulatórios no Rio Grande do Sul (Porto Alegre e Santa Maria).

A existência de postos específicos de atendimento e prática da osteopatia demonstra também, clara e obviamente, a necessidade de profissionais específicos para a aplicação dessa nova técnica.

Anota-se que em 13 de junho de 2000 foi criado o Registro Brasileiro de Osteopatas – R.Br.O., que representou um grande marco para o crescimento da osteopatia no país. Trata-se de uma sociedade sem fins lucrativos criada por um grupo pioneiro de profissionais que, há tempos, lutam pelo reconhecimento e regulamentação da osteopatia como uma profissão no Brasil.

O Registro Brasileiro de Osteopatas zela pelos seus profissionais e pelos seus pacientes. Além disso, já exerce funções que são típicas de órgão regulamentador de atividade profissional, inclusive com a catalogação dos osteopatas, definição de critérios de ensino, moralidade, formação e exercício profissional específico, entre outros.

Registra-se um grande passo dos osteopatas na luta pelo reconhecimento da profissão. Em 31 de março de 2012, os profissionais registrados no Registro Brasileiro de Osteopatas foram convidados a participar do fórum da Classificação Brasileira de Ocupações – CBO, realizado pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas da Universidade de São Paulo – FIPE. Na ocasião, receberam da entidade a promessa de que a ocupação Osteopata seria reconhecida e publicada em 1º de janeiro de 2013, sob o código 2261-05. Outro importante marco será a aprovação desta proposição.

A regulamentação da atividade de osteopata nos leva, por fim, à necessidade de criação do órgão representativo da classe, para os adequados desenvolvimento e fiscalização da profissão. Isso é de extrema relevância. São inegociáveis a regulamentação e o controle do exercício dessa atividade profissional *sui generis*.

O exercício da osteopatia deve ser regulamentado e fiscalizado por órgão próprio da classe. Urge que sejam criados os Conselhos Federal e Regionais de Osteopatia. A atividade do osteopata, por sua especificidade e diferenciação, não pode ser tutelada pelos Conselhos de Medicina.

Por saber que os procedimentos para criação dos Conselhos de Osteopatia é relativamente demorado, para que a profissão não fique desamparada, enquanto se estruturam esses órgãos, suas atribuições serão exercidas pelo Registro Brasileiro de Osteopatas.

Em face da importância social e econômica da medida que ora propomos, pedimos o apoio dos ilustres Deputados para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 28 de novembro de 2012.

Deputado WALTER FELDMAN

FIM DO DOCUMENTO